

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

ILTON GARCIA DA COSTA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-445-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Cidadania.
3. Sociedade Plural.
4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos aos leitores estes Anais compostos por artigos defendidos com extrema competência, após rigorosa seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais I, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Os trabalhos apresentados, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico e uma grande capacidade de reflexão sobre questões atuais dos Direitos Fundamentais. A busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais depende diretamente da concretização da noção de cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, os temas abordados nestes Anais revelam boas reflexões sobre os direitos fundamentais, enfrentando os atuais desafios e anseios da sociedade. Demonstram ainda uma visão atenta e questionadora sobre o momento atual do país, suas problemáticas e sutilezas, daí a importância do exercício da cidadania para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia.

Esperamos que a partir destes Anais novas pesquisas possam surgir e avançar em favor de um direito cada vez mais justo.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof^a. Dr^a. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

O CABIMENTO DO HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

THE CABINET OF HABEAS CORPUS IN DISCIPLINARY TRANSGRESSIONS

Elerson Omar Mota Teixeira ¹

Resumo

O presente trabalho tem a intenção de verificar se é possível a aplicabilidade do habeas corpus (HC) nas transgressões disciplinares nos casos envolvendo vícios e/ou abuso de poder. Para o cumprimento deste estudo, inicialmente abordou-se o breve histórico do habeas corpus e sua evolução. Em seguida, foram analisados diversos conceitos e a jurisprudência nacional. Por fim, foi possível concluir que o habeas corpus não poderá ser empregado em relação ao mérito do ato administrativo da punição disciplinar, contudo, quando a sanção disciplinar estiver eivada de vícios e/ou abuso de poder, o remédio constitucional poderá ser aplicado.

Palavras-chave: Habeas corpus, Transgressão disciplinar, Vícios e/ou abuso de poder, Mérito do ato administrativo, Direito militar

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to verify if it is possible the habeas corpus applicability in disciplinary transgressions in cases involving addictions and / or abuse of power. For the accomplishment of this study, the brief history of the habeas corpus and its evolution was initially approached. Afterwards, several concepts and national case law were analyzed. Finally, it was possible to conclude that habeas corpus can't be used in relation to the merits of the administrative act of disciplinary punishment, however, when the disciplinary sanction is fraught with vices and / or abuse of power, the constitutional remedy can be applied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habeas corpus. disciplinary transgression, Vices and / or abuse of power, Merit of administrative act, Military law

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito Militar pela Universidade Católica de Petrópolis. Mestrando em Direito Constitucional pelo IDP de Brasília.

INTRODUÇÃO

O cabimento do *habeas corpus* (HC) nas transgressões disciplinares é um assunto bastante polêmico e que causa desconforto aos diversos Comandantes, aos militares em geral e também a alguns operadores do direito. Tal conturbação é caracterizada pela intenção dos Comandantes em aplicar a punição disciplinar diante de uma falta cometida pelo subordinado, contudo, muitas vezes temos o subordinado que se sente tolhido pela restrição de sua liberdade.

Não obstante, a carreira militar reveste-se de muitas peculiaridades. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu Art. 142 o seguinte:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Com o escopo de poder cumprir com o previsto na Constituição Federal de 1998 é que são exigidos dos militares altos padrões de desempenho, devido a isso, tais profissionais são submetidos a diversas normas e treinamentos rigorosíssimos que chegam até mesmo a exigir o sacrifício da própria vida¹ para que seja mantida a soberania nacional.

O que acontece com aqueles que não respeitam e não seguem tais padrões? A resposta é bem simples, para os militares que não mantiverem os devidos padrões sem justo motivo, padrões esses estabelecidos nos diversos regulamentos e “leis militares”, deverão arcar com as suas responsabilidades, e isto significa que o militar indisciplinado sofrerá sanções disciplinares ou até mesmo penais.

Cabe destacar que, segundo Abreu (2015,p.367), as punições disciplinares supracitadas incluem o cerceamento da liberdade do indivíduo (prisão disciplinar, detenção disciplinar e impedimento disciplinar), ou seja, quando um Comandante observar um ato grave que atenta contra os pilares das Forças Armadas (hierarquia e disciplina)² poderá determinar a prisão do subordinado, neste caso, haverá uma colisão entre o direito do indivíduo de ir e vir (direito fundamental) e a obrigação do Comandante em manter os padrões militares.

Diante desse contexto, segue as seguintes indagações: a) é possível o emprego do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares? b) sendo possível o emprego do remédio heroico

¹Conforme previsto no inciso I do artigo 27 da Lei 6.680/80 (Estatuto dos militares).

²Em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

em quais hipóteses poderá ser concedido? c) sendo possível o emprego do remédio heroico de quem é a competência para poder conceder o *habeas corpus* nos casos de transgressão disciplinar? d) sendo possível o emprego do remédio heroico, existem requisitos do ato administrativos que auxiliam a justiça na concessão do *HC*?

Para que as perguntas sejam respondidas, faz-se necessário estabelecer uma abordagem sistêmica e didática, sendo primordial a realização de algumas considerações sobre o estudo do *habeas corpus* e do direito militar (ASSIS, 2013.213).

1 BREVE HISTÓRICO DO *HABEAS CORPUS* E SUA EVOLUÇÃO

A Carta Magna, escrita pelo rei João Sem Terra, em 1215 na Inglaterra, até o presente momento, é uma das primeiras manifestações da presença do “remédio jurídico”. Posteriormente, aponta-se que em 1679, a *Petition of Rights*, escrito pelo rei Carlos II, traz um conceito mais elaborado, nota-se que ainda não contemplava os direitos que hoje existem.

No Brasil, o *habeas corpus* chegou juntamente com a Coroa portuguesa, trazendo a ideia de que nenhuma pessoa poderia sofrer arbitrariamente restrição de sua liberdade. O *habeas corpus liberatório* aparece no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código de Processo do Império de 1832 (ASSIS,2011, p.179), este por sua vez passa a fazer parte das Constituições seguintes.

Denota-se ainda, que as ordenações normativas vigentes no Brasil não faziam referência à matéria, muito embora houvesse alguns preceitos que garantiam os direitos fundamentais do homem. Conforme apontado por Assis (2011, p. 179) esses preceitos “eram as denominadas Cartas de Seguro, que asseguravam ao réu, entre outros direitos, a defesa da liberdade”. No entanto, as ordenações do direito brasileiro proibiam expressamente a prisão do indivíduo sem justa causa, mandado judicial e processo regular (PEREIRA apud ASSIS,2011, p.79).

O Decreto nº 2.033, de 29 de setembro de 1871, traz em seu bojo a figura do *habeas corpus preventivo*, tal prerrogativa foi estendida aos estrangeiros. Defende-se a ideia de que esse remédio jurídico foi introduzido em nosso ordenamento com o advento da Constituição do Império, de 25 de março de 1824, de forma implícita, cujo art. 179, inciso X, dispunha: “À exceção do flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita de autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar”(CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Helton Lobo, 1989. p. 768).

Na Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, o *habeas corpus* **passou a figurar elencado entre os direitos e garantias individuais**. Assim, o § 22 do seu art. 72, definiu "dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder". Denota-se que o remédio jurídico constitucional tutelava qualquer direito, tanto a liberdade de ir e vir como o exercício de outros direitos.

Cabe destacar que em relação aos militares, o *HC* tem sido objeto de restrições específicas, conforme relata a seguir Abreu:

(...). Uma das primeiras ressalvas à concessão da ordem de *habeas corpus*, direcionadas aos profissionais das armas, foi veiculada pelo aviso do ministro da guerra, de 19 de fevereiro de 1834, que assim dispunha: "A concessão de soltura por *habeas-corpus* a militares presos militarmente é contrária às Leis militares e a subordinação e disciplina do Exército". Posteriormente, a exceção foi reproduzida pelo art. 47 do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890 e pelo art. 354, b, da Consolidação das leis referentes à justiça Federal, aprovada pelo Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898 (2015, p.365).

Com a chegada do século XX, a vedação retro mencionada foi inserida no texto da Constituição de 1934. Desde então, o instituto do *habeas corpus* é assegurado nas constituições seguintes, mas com a vedação às punições disciplinares. Atualmente, a restrição encontra-se no art. 142, §2º da CF/88 (ABREU, 2015, p. 365) motivo pelo qual, mais adiante teceremos maiores comentários.

2 NATUREZA JURÍDICA DO *HABEAS CORPUS*

Superada as considerações a respeito do breve histórico do *habeas corpus* e sua evolução, faz-se necessário, ainda que de forma sucinta, realizar considerações a respeito da espécie, da natureza jurídica e dos pressupostos, para então ser realizada a análise sobre a aplicabilidade deste instituto nas transgressões disciplinares.

Discorrendo sobre o assunto, inicialmente cabe esclarecer que o *HC* é uma ação de natureza constitucional (VIEIRA, 2009, p.89) e que existem duas espécies deste instituto. A primeira é caracterizada pela consumação da coação, neste caso o emprego do remédio jurídico é **writ** e denomina-se "**liberatório**". A segunda é caracterizada pela existência de uma ameaça, neste caso recebe a denominação de "**preventivo**" (ASSIS, 2013, p.223).

Quanto ao campo onde atua este remédio constitucional observa-se que ele pode ser de **natureza penal ou administrativo**. O primeiro se revela nos casos de prisão preventiva ou prisão em flagrante e o segundo ocorre em casos de punição disciplinar militar.

Não obstante, Assis descreve uma **espécie** de *habeas corpus* denominada de **atípica**, por não se enquadrar nos casos acima descritos, neste sentido ele relata que:

Por fim, a ação de *habeas corpus* será atípica, quando a coação não decorrer de nenhuma das hipóteses referidas anteriormente, como, por exemplo, a internação compulsória de determinada pessoa em hospital, ocasião em que o coator, que geralmente é uma autoridade pública, poderá ser o particular. (ASSIS, 2009, p. 185).

Enfim, tendo em vista que a liberdade é direito fundamental do homem, o *HC* é também caracterizado pelo fato de ser impetrado por qualquer pessoa, seja em proveito próprio, seja em proveito de terceiros, ou ainda, por intermédio do Ministério Público.

3 ENTENDIMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL SOBRE O CABIMENTO E APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS EM CASOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES

Iniciando este tópico após analisar todos os assuntos abordados até agora, que nos serviram de base para um maior entendimento sobre o tema, pode-se dirimir as dúvidas, e ainda, explanar sobre este ambíguo assunto como se verifica a seguir, em virtude de legislação divergente.

Numa primeira análise realizada em nossa Carta Magna especificamente em seu art. 142, § 2º, obtém-se negativa para o emprego do remédio constitucional para a garantia do direito de ir vir e ficar, em casos de ocorrência de sanção aplicada em decorrência da transgressão à disciplina, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º - Não caberá "*habeas-corpus*" em relação a punições disciplinares militares.
(Grifei).

Corroborando com esse pensamento, observamos que a CF/88 em seu inciso LXI, Art. 5º ratifica o pensamento anterior e dar margem a discussão, conforme pode-se observar abaixo, **in verbis**: “LXI. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar** ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Grifei).

É notório que a constituição limitou a possibilidade do emprego do *HC* a dois casos, o primeiro é fruto de um flagrante em delito e o segundo em razão de ordem escrita e fundamentada de autoridade competente. **Não obstante, tal ordenamento jurídico estabelece que em casos de transgressão militar e crime propriamente militar, este remédio jurídico não se aplica.**

O inciso LXVIII do Art 5º relata que: “ conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É evidente que o inciso supracitado estabelece como condições do *HC*, a existência de violência ou coação, ou ainda, a ameaça de sofrê-las, contudo, nota-se que não houve restrição ao uso deste remédio, ou seja, **qualquer cidadão poderá fazer uso de tal remédio jurídico, inclusive os militares.**

O pensamento explanado no parágrafo anterior é garantido pelo inc. XV do art. 5º da CF/88 que dispõem o seguinte: “ é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, **podendo qualquer pessoa**, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; ” (grifo nosso).

Para garantir o direito preconizado no inc. LXVIII do Art. 5º da CF/88, o legislador originário garantiu acesso à justiça por intermédio do inc. XXXV do referido artigo, adiante colacionado: “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ”.

Corroborando com o pensamento anterior a Lei 9.265/96 e o inc. LXXVII garantem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.³

O Código do Processo Penal Militar (CPPM) traz a lume o assunto relativo ao *habeas corpus*, permitido o uso do remédio constitucional em casos de ocorrências de ameaças, violência ou coação na sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, deixando o assunto ainda mais intrigante, como pode ser observado no texto a seguir:

CAPÍTULO VI

DO "HABEAS CORPUS"

Cabimento da medida

Art. 466. Dar-se-á *Habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Exceção

Parágrafo único. Excetua-se, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

a) de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas;

³ Art. 5º, inc. LXXVII: são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares;
- c) da prisão administrativa, nos termos da legislação em vigor, de funcionário civil responsável para com a Fazenda Nacional, perante a administração militar;
- d) da aplicação de medidas que a Constituição do Brasil autoriza durante o estado de sítio;
- e) nos casos especiais previstos em disposição de caráter constitucional. (Grifei)

Como o próprio *caput* do artigo apresenta a possibilidade de ser impetrado o *habeas corpus* quando alguém sentir ameaçado de perder sua liberdade de locomoção, seu direito de ir, vim e ficar (MORAES, 2010, p.33). No entanto, **há exceções, como pode ser vislumbrado na letra “a”, do art. 466 do CPPM, a impossibilidade de impetrar o remédio jurídico no caso de o militar ser punido de acordo com os regulamentos disciplinares.**

No entanto, quando se continua no estudo sobre o tema proposto, observa-se ainda que no CPPM, a possibilidade de interposição deste remédio constitucional quando houver algum tipo de ilegalidade ou até mesmo abuso de poder, conforme a letra da lei a seguir transcrita:

- Abuso de poder e ilegalidade. Existência
Art. 467. Haverá ilegalidade ou abuso de poder:
- a) quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal;**
 - b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;**
 - c) quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento;
 - d) quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei;**
 - e) quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;
 - f) quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
 - g) quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese;
 - h) quando estiver extinta a punibilidade;
 - i) quando o processo estiver evidentemente nulo. (grifei)

Diante desse fato, abre a possibilidade da utilização do remédio jurídico constitucional, quando o direito de ir e vir for restringido, porém nota-se que não se procura julgar o mérito da questão em si, mas sim as ilegalidades e abusos de autoridade cometidos contra os militares.

4 O DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR E O DIREITO ADMINISTRATIVO EM QUESTÕES ENVOLVENDO A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Para uma maior compreensão do tema até aqui explorado, faz-se necessário realizar uma abordagem nos conceitos de transgressão disciplinar, ilegalidade e abuso de poder.

O Estatuto dos Militares traz em seu art. 42, a conceituação e diferenciação dos crimes militares e das transgressões, como observa-se a seguir:

- Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Facilmente nota-se que há uma linha muito tênue na diferenciação entre crime e transgressão, pois se observou que a principal diferença reside na intensidade da execução dos fatos. Entende-se ainda, que as transgressões façam parte do ramo do Direito Administrativo, pois sua função principal é a manutenção da disciplina interna das Forças Armadas. Já o Direito Penal Militar possui enfoque nos crimes de natureza militar.

A título exemplificativo, o conceito de transgressão disciplinar pode ser encontrado no art. 14 do Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, que trata do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Segundo o RDE, o conceito de transgressão disciplinar é o seguinte:

Transgressão disciplinar é “toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio que ofenda à ética, aos deveres e as obrigações militares, mesmo sendo na sua manifestação elementar ou simples, ou, ainda que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro de classe.

Cada Força Armada possui o seu Regulamento Disciplinar onde pode ser encontrado toda a tipificação das transgressões disciplinares. Ainda a título de exemplificação, o anexo I do RDE possui o rol das transgressões disciplinares aplicadas no âmbito do Exército Brasileiro.

Em relação a ilegalidade, esta pode ser caracterizada por um fato que é contrário a lei. Já o abuso de poder, segundo o entendimento de PAULA FILHO (2009, p. 22), poderá ser caracterizado devido ao fato do ato praticado pela autoridade está intrinsecamente relacionado a excessos e em desacordo com a lei, ultrapassando os limites legais das suas atribuições, desviando-se da sua finalidade, e do interesse público, exorbitando o uso dos poderes.

No mesmo sentido Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 255) caracterizam o abuso de poder como sinônimo de arbitrariedade, e que se desdobra em duas categorias distintas que é o excesso de poder, que ocorre quando o agente público atua fora dos limites de sua esfera de competência e o desvio de poder que ocorre quando o agente atua dentro da sua esfera de competência, mas contraria a finalidade da lei que determinou ou autorizou a sua atuação.

Dessa maneira, cabe destacar que o excesso de poder pode caracterizar-se pelo descumprimento frontal da lei ou quando contorna dissimuladamente as limitações da lei, e o desvio de finalidade ocorre quando o agente público pratica ato diverso da exigida pelo interesse público, aparentemente é legal, mas age por interesse particular (PAULA FILHO, 2009, p. 22 e 23).

5 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE O CABIMENTO E APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS EM CASOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES

Para que possamos ter uma compreensão maior sobre o tema proposto é de fundamental importância sabermos as opiniões dos doutrinadores. Em relação ao emprego do *habeas corpus* nas transgressões militares, abordaremos as três principais correntes de pensadores.

A primeira corrente é aquela que defende a não utilização deste remédio jurídico nas transgressões disciplinares. Para os adeptos desta linha de pensamento, os conceitos de hierarquia e disciplina devem ser plenamente preservados e não devem sofrer influências externas ao meio militar.

José Afonso da Silva é um dos integrantes desta corrente, segue adiante o seu pensamento transcrito:

onde há hierarquia, [...], há corretamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, [...]. A disciplina é, assim, um corolário de toda a organização hierárquica. Essa relação fundamenta a aplicação de penalidades que ficam imunes ao “*habeas corpus*”, nos termos do art. 142, § 2º [CF/88], que declara não caber aquele remédio constitucional em relação a punições disciplinares militares (SILVA, 1994, p. 738).

Na mesma linha de pensamento está Cretella Júnior que defende o seu posicionamento conforme o relato seguinte, disposto na obra de Gerson da Rosa Pereira:

o *habeas corpus* é writ concedido a todo aquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, regra jurídica constitucional que sofre exceção em relação a punições disciplinares militares[...]. Excetuam-se, pois, da proteção pelo *habeas corpus*, todos os casos em que o constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção resultar de punição disciplinar (PEREIRA, 2004, p. 30).

A segunda corrente é aquela que acredita que o *habeas corpus* não pode ser utilizado contra o mérito do ato disciplinar e sim em casos onde venha a ocorrer alguma espécie de ilegalidade.

Defendendo essa linha de pensamento Ackel Filho (1991, p. 39) apresenta a sua argumentação conforme abaixo exposto:

[...] **ao *habeas corpus* há de ser admitido em termos, ou seja, o que se veda e a concessão de *habeas corpus* nos casos de punição disciplinar regular.** Se a punição é imposta por autoridade manifestamente incompetente ou, de qualquer modo, ao arrepio das normas regulamentares que vinculam a ação do superior que pune, **a ação heroica será certamente cabível.** (Grifei).

Nessa seara manifesta-se também o Pontes de Miranda que defende a discricionariedade da administração pública contra os atos do controle externo praticado pelo judiciário. Seu pensamento fortalece a ideia de se obedecer a conveniência e a oportunidade da administração pública militar conforme descrito abaixo por Evaldo Corrêa:

No tocante ao *habeas corpus*, claro é que nunca se pode entrar na indagação da matéria probatória, que pertence aos recursos, e não ao remédio jurídico processual do *habeas corpus*. Em consequência, qualquer ingerência, se estão compostos todos os elementos para a aplicação da pena disciplinar militar, que permitisse à justiça cassar ou suspender decisões disciplinares, seria atentatório do princípio da separação dos poderes (2002, p. 35).

Dando prosseguimento ao seu raciocínio, Pontes de Miranda versa sobre a ingerência do judiciário nas questões aonde ocorra lesão ou ameaça ao direito do militar. A não observância do ordenamento jurídico é um fator primordial que baliza a interferência do judiciário nas questões atinentes a administração pública e no caso em questão na administração militar.

Essa interferência do judiciário é vista como sendo de forma correta, conforme se segue em relato de Evaldo Corrêa:

O ato de punição disciplinar, se militar, em ação de *habeas corpus*, só cabe no poder disciplinar. Daí ser infestável o controle judicial, inclusive em ação de *habeas corpus*, se há inconstitucionalidade, ou legalidade (por exemplo, não caiba ao superior, que permitiu disciplinarmente, a competência para punir disciplinarmente), ou ofensa a estatutos, ou outras fontes de normas (2002, p. 35-36).

A terceira corrente é aquela caracterizada por admitir o emprego do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares qualquer que seja a situação. Tal pensamento parte da premissa que somente a lei deve ser fonte para impor sanções e definir condutas, sendo inadmissível o uso de regulamentos para esse fim, conforme relata Evaldo Corrêa Chaves (2002, p. 20):

É sabido que o art. 84, II, da CF determina que o regulamento deve ser expedido para fiel execução da lei. E somente através desta (discutida, votada e aprovada no Congresso Nacional ou nas assembleias legislativas) é que o Poder Executivo pode impor direitos e obrigações. **Resta, assim, que só é constitucional a imposição de determinados tipos de conduta, que se infringidos, poderão resultar em infração disciplinar, se expressos em lei. Cabe somente à lei impor conduta, mesmo ao militar.** Relação essa em cláusula fechada, sem outras cogitações, com a cominação expressada pena a ser imposta, para também **atender o princípio da reserva legal.** (Grifei).

De acordo com o acima exposto chegamos ao entendimento que esta corrente defende a ideia de que os regulamentos por terem a sua origem em decretos do executivo, afrontam e ofendem a constituição. Corrobora, ainda, para este pensamento o que prescreve o inciso LVI,

do art. 5º. Partindo desta premissa o *habeas corpus* poderia ser amplamente empregado em casos de transgressão militar.

Não obstante, Caamaño (2009, p. 122) relata a defesa desta tese na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.340/04, proposta pelo Procurador-Geral da República.

Na atualidade a segunda corrente é a mais aceita pelos estudiosos do direito, pelos integrantes das Forças Armadas, pelos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, bem como, pelos leigos de forma geral, contudo, existem pensadores que ainda defendem um ponto de vista divergente e que privilegiam o pensamento da primeira ou da segunda corrente.

Para resolver essa questão e conseqüentemente responder a primeira indagação, se faz necessário uma consulta à jurisprudência nacional e **esta tem se manifestado no sentido de que é possível o emprego do *habeas corpus* em questões disciplinares, conforme veremos adiante.**

6 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O CABIMENTO E APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS EM CASOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES

Com a intenção de dar prosseguimento ao assunto, iniciaremos o estudo da jurisprudência relatando os casos mais comuns, estes por sua vez versam sobre os pressupostos de legalidade, conforme exposto no Acórdão abaixo:

Ementa: **Habeas corpus**. O sentido da restrição dele quanto as punições disciplinares militares (art.142, par, 2º da Constituição Federal). – Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do **habeas corpus** impetrado perante o Superior tribunal de Justiça (art. 102, II, “a” , da Constituição Federal), conhece-se do presente **writ** como substitutivo deste recurso.- O entendimento relativo ao par. 20 do art. 153 da Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia **habeas corpus**, **não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões(a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado, à função e a pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente)**, continua válida para o disposto no par. 2 do art. 142 da atual constituição que apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita as de natureza militar. **Habeas corpus deferido para o S.T.J. julge o writ que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu não cabimento.** Manutenção da preliminar deferida no presente **habeas corpus** até que o relator possa apreciar-la, para mantê-la ou não. (STF-HC 70648/RJ-Rel. Min. Moreira Alves- j em :09.11.1993-DJ 04.03.1994, p. 03289.ement.v.0173501,p.110).(Grifei).

Outra jurisprudência importante de ser difundida é esta no qual o Tribunal Regional Federal **posicionou-se a favor da concessão do *habeas corpus* devido a existência de**

ilegalidade do ato administrativo, pois julgou não existir a obrigatoriedade de esgotar as vias administrativas para somente após utilizar a via judicial, conforme *demonstrado no julgado abaixo*:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR PUNIDO COM PENA DE PRISÃO POR TER IMPETRADO MANDADO DE SEGURANÇA PARA DEFESA DE SEUS DIREITOS. O Dec.90608/84, item 15 do anexo 1, ao estabelecer que caracteriza infração disciplinar “recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos” e o ART. 51, PAR-3, DO Estatuto dos Militares (Lei-6880/80), ao enunciar que “O militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado”, não foram recepcionados pela Magna Carta de 1988, onde é assegurado o direito de acesso ao judiciário, sem a necessidade de esgotar previamente a via administrativa.” (TRF4- 3ª Turma- REO n.º 9404393118/RS- Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, j. 30/09/98, DJU de 30.08.1998, pág.489).

É observado a seguir, um exemplo de *habeas corpus* considerado atípico por Assis (2009, p.185), devido ao fato da autoridade competente determinar uma internação na enfermaria sem atentar para os preceitos legais e que não se enquadram às espécies tradicionais (liberatório ou preventivo), a jurisprudência a seguir relata o fato:

Ementa: **Constitucional. Administrativo. Habeas corpus. Ordem de autoridade militar. Determinação de internação na enfermaria da organização militar. Ato administrativo. Desobediência de forma. Ausência de publicidade. Excesso de poder. Punição disciplinar com fundamentação no decreto n. 4.346/02. Art. 5º, LXI, da Constituição Federal**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2004 (data do julgamento)

TRF 2ª Região – RHC 2004.51.01.5048 – 8 – Des. França Neto – DJU de 3.11.2004, p. 144 -145). (Grifo original).

Continuando na análise da jurisprudência nacional, a justiça brasileira está atenta no sentido de que as ordens das autoridades militares devem ser cumpridas e as punições disciplinares devem ser aplicadas com coerência, ao passo que a judicialização das decisões de comandantes militares, que se apoiam no poder discricionário, prejudicam a hierarquia e a disciplina, implicando, desta forma, em prejuízo ao serviço, mas de outra banda, observa-se que o remédio constitucional poderá ser aplicado quando houver **visível afronta à legalidade, conforme apontado na jurisprudência abaixo**:

“EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO DE *HABEAS CORPUS*. PRISAO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. 1. Tem entendido a

jurisprudência, interpretado o § 2º do art. 142 da CF (“não caberá *Habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”) que **o controle judicial da punição disciplinar militar na via do *Habeas corpus* restringe-se a sua legalidade (competência, forma, devido processo legal, etc), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na convivência e na oportunidade da punição**. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente”. (CF – art 5º, LXI) exceto nos casos de transgressão militar. Improvimento do recurso”. (TRF 1 – RCHC nº 2002.34.00.035931-5 – 3ª Turma – Rel. Des. Federal Olindo Menezes, j 11.03.2003). (Grifei)

A retro citada corrente trata da impossibilidade de cabimento do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares, pautados no poder discricionário do comandante, ou seja, não analisa o mérito da punição disciplinar, mas analisará a questão da legalidade da aplicação da sanção disciplinar, visto que, ao interferir no poder discricionário do Comandante traria prejuízos à hierarquia e a disciplina nos quartéis.

Não obstante, mais raro ainda é a jurisprudência a seguir, no qual, o STJ determinou o trancamento de um processo administrativo ilegal (sindicância), contra um militar da reserva que estava atuando como advogado, conforme exposto no julgado abaixo:

“EMENTA: Militar (da reserva). Advocacia (atividade). Disciplina (militar). Inviolabilidade (advogado). Habeas corpus (cabimento). 1. Os membros das Forças Armadas estão sujeitos, é claro, à hierarquia e à disciplina militares. 2. Todavia o militar da reserva remunerada no exercício da profissão de advogado há de estar protegido pela inviolabilidade a que se referem os arts. 133 da Constituição 2º, §§2º e 3º, do Estatuto da Advocacia (lei n. 8.906, de 1994). 3. A imunidade, é bem verdade, não é ampla nem é absoluta. Protege, isto sim, os razoáveis atos e as razoáveis manifestações no salutar exercício da profissão. Há ilegalidade ou abuso de poder ao se pretender punir administrativamente o militar, que no exercício da profissão de advogado, praticou atos e fez manifestações, num e noutro caso, sem excesso de linguagem nas petições por ele assinadas. 5. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. 6. Habeas corpus deferido a fim de determinar o trancamento da sindicância. ” (STJ – HC n. 44.085/RJ, Rel Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 15/05/2006 pág. 293).

Nesta mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de solucionar a lide, decidiu acertadamente na concessão do *habeas corpus*, formando jurisprudência sobre o assunto pautado, conforme verificado na ementa *in verbis*:

“EMENTA: Concede-se ordem de *Habeas corpus* para o fim de obstar aplicação de punição administrativa, consubstanciada em processo administrativo disciplinar que inobservou as formalidades legais pertinentes, cerceando o direito de defesa do paciente”. (STJ – RHC nº 6529 – 5ª Turma – Rel Min. Cid Fláquer Scartezini – j. 23.06.97, DJU 1.09.97, pág. 40854).

De forma a explicitar ainda mais sobre o assunto, o Superior Tribunal Federal posicionou-se a favor da concessão do *habeas corpus* quando tratar tão somente sobre

ilegalidade, ou seja, não seguir as finalidades previstas na norma, conforme demonstrado no julgado abaixo:

A concessão de *Habeas corpus* impetrado contra punição disciplinar militar, desde que voltada tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação das questões referentes ao mérito, não configura violação ao art. 142, § 2º da CF88”. (STF-RE nº 338.840-1/RS – 2ª Turma – Rel Ministra Ellen Gracie, j. 19.08.03, DJU de 12.09.2003).

Ao analisarmos todas as jurisprudências acima, chegamos à conclusão de que é possível o emprego do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares. Cabe ressaltar que o entendimento jurisprudencial ratifica o entendimento da segunda corrente doutrinária retro mencionada, ou seja, **só poderá ser concedido HC em questões envolvendo transgressões disciplinares nos casos em que o ato administrativo esteja envolvido por ilegalidade ou abuso de poder.**

Cabe destacar que os casos de ilegalidade ou abuso de poder mais comuns na aplicação de uma punição disciplinar são: emprego inadequado dos diversos Regulamentos Disciplinares (RD), por parte da autoridade competente, em virtude do desconhecimento de tal norma, aplicação de punição por autoridade incompetente para realizar tal ato, erro na aplicação do supracitado regulamento em virtude da autoridade ignorar o uso correto da aplicação da norma, não observância dos procedimentos formais legais (contraditório e ampla defesa).

7 A AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR O *HABEAS CORPUS* NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES

A Constituição Federal enumera em seu art.125 e §§ 3º, 4º e 5º, as competências quanto ao julgamento das demandas da Justiça Militar (JM). Pode-se falar que a Justiça Militar se divide em duas espécies: a Justiça Militar da União (JMU), competente para julgar as demandas das Forças Armadas; e a Justiça Militar Estadual (JME), com o foco nas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Em alguns Estados a Justiça Militar Estadual possui o duplo grau de jurisdição, aparecendo o Tribunal Militar Estadual (TME) como segunda instância, pois para que ele exista é necessário que o efetivo das polícias militares seja superior a vinte mil militares. Neste caso, havendo os dois graus de jurisdição, a autoridade competente para apreciar o HC é o Tribunal Militar Estadual. Nesses termos, os ensinamentos de Assis (2007, p. 38), retrata que “nos Estados que existe o Tribunal Militar Estadual, a este compete o julgamento do pedido de *habeas corpus*, à semelhança do que ocorre com o Superior Tribunal Militar”.

Ainda analisando a JME, nos casos em que não existe o Tribunal Militar Estadual, onde a última instância é o Tribunal de Justiça, este será o responsável pela aceitação do *HC* nos casos de transgressão disciplinar. De acordo com palavras de Assis (2007, p 38) “nos estados onde a superior instância é o Tribunal de Justiça, a este compete o processamento e julgamento do *HC*, quando a autoridade coatora for o Comandante do paciente – incluindo aí as transgressões disciplinares”.

Já na esfera das Forças Armadas, a competência para apreciar o *HC* nos casos de transgressões disciplinares, até que seja feita a Reforma do Judiciário, é de competência da Justiça Federal. Existe ainda de acordo com o art. 469 e art. 470 do CPPM, que traz a competência do STM para julgar os *HC* nos processos penais ou no caso dos inquiridos policiais. Assevera Assis (2011, p 194) que “no nível Federal, até que ocorra a conclusão da chamada Reforma do Judiciário, a competência para julgar o *HC* em transgressão disciplinar é da Justiça Federal”.

Ainda nesta linha de pensamento, Assis (2007, p 37) explicita que “na Justiça Militar da União, o julgamento do pedido de *habeas corpus* de natureza penal é processado perante o Superior Tribunal Militar, com base no art. 6º, I, “c” da Lei 8.457/92 – Lei da Organização da Justiça Militar da União (LOJMU)”. De outro norte, e ainda com a intenção de ratificar este assunto o CPPM, determina as competências do STM, conforme o texto abaixo:

Art. 469. Compete ao Superior Tribunal Militar o conhecimento do pedido de *Habeas corpus*.

Pedido. Concessão de ofício

Art. 470. O *Habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. O Superior Tribunal Militar pode concedê-lo de ofício, se, no curso do processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de qualquer dos motivos previstos no art. 467.

Assim sendo, a autoridade competente para apreciar o *habeas corpus* nos casos envolvendo transgressão disciplinar vai variar em virtude do caso concreto, tendo em vista as diversas áreas de atuação do Direito. O operador do direito deverá se atentar às peculiaridades de cada caso.

8 CUIDADOS QUE O MAGISTRADO DEVERÁ ADOTAR PARA CONCEDER UM HABEAS CORPUS

Segundo Assis, diferentemente do que ocorre na vida civil, a violação dos deveres militares exige uma rápida e eficaz intervenção por parte do Comandante. Isto se faz necessário,

pois quando um subordinado ofende gravemente a disciplina, tal ato gera um efeito muito negativo no amago da tropa, tendo como consequência, o enfraquecimento dos pilares das forças armadas (ASSIS, 2013, p. 228). Cabe destacar que quanto tais atos acontecem, o Comandante deve prontamente utilizar-se de medidas cabíveis para restabelecer a ordem, restabelecer a disciplina e a eficiência, sob a pena de se não fizer, responder por tal conduta.

A punição disciplinar é o meio pelo qual uma autoridade militar consegue restaurar a disciplina ora ofendida por um militar que cometeu ato de indisciplina. Quando tal ato reveste-se de uma falta grave, a conduta a ser adotada pela autoridade pode resultar em privação da liberdade do subordinado, momento ao qual, tal decisão poderá ser ratificada ou retificada em virtude dos princípios constitucionais.

Os princípios que comumente são evocados para analisar se houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade que aplicou a punição disciplinar são: o da legalidade e o da inafastabilidade do poder judiciário. Aliados a esses princípios temos a análise da suposta violação do direito de locomoção.

No caso de apreciação judicial envolvendo pedido de *HC* na qual a demanda é de matéria disciplinar o judiciário deverá ter muita cautela, pois uma decisão errada por parte do judiciário poderá causar um imenso dano as Forças Armadas. Em virtude do que foi dito, o judiciário só deverá se manifestar (expedir liminar) em hipóteses de gritante afronta a legalidade.

Com o escopo de melhor elucidar a questão, o judiciário **elencou alguns requisitos do ato administrativo, como a competência, a legalidade e o cumprimento das formalidades**, ou seja, o judiciário ao analisar um *HC* tenta responder as seguintes perguntas: é competente a autoridade para punir? Há previsão legal para a punição? E ouve possibilidade para o exercício do direito de defesa?

Por fim, o judiciário não deve analisar o mérito da punição disciplinar (MELLO, 2005, p.38), visto que a punição é um ato administrativo, prerrogativa exclusiva da autoridade competente (Comandantes, Chefes e Diretores), caso os magistrados concedam *HC* de forma equivocada em assuntos atinentes as transgressões disciplinares, isto irá estimular a indisciplina e a quebra da hierarquia, tendo como consequência o enfraquecimento das Forças Armadas e demais instituições militares.

CONCLUSÃO

Ao abordar o tema relativo ao cabimento do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares quando da presença de vícios e/ou abuso do poder, por parte da autoridade responsável pela aplicação da punição disciplinar, realizou-se estudo para verificar a viabilidade da interposição do remédio constitucional em defesa dos direitos dos militares das Forças Armadas.

Dessa maneira, buscou-se explicar o tema, realizando uma breve abordagem histórica do *habeas corpus*, sua evolução e natureza jurídica. Em seguida, buscou-se saber alguns conceitos envolvendo o Direito Administrativo e o Direito Administrativo Militar. Posteriormente abordou-se o entendimento constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial. Após o estudo foi possível constatar que o assunto em voga, apesar de ser controverso, já está pacificado.

Em uma primeira análise, observa-se que existe um impedimento constitucional previsto no artigo 142 § 2º e que é ratificado pelo inciso LXI do art. 5º da CF/88 quando ao emprego do *HC* nos casos de transgressão disciplinar, contudo, observa-se que tal proibição não é absoluta, pois deve ser empregado, nestes casos, o princípio da inafastabilidade por parte do judiciário de modo a evitar injustiças.

Por intermédio do presente artigo foi possível chegar à conclusão de que há a possibilidade de o militar resguardar seu direito de ir e vir com a utilização do *habeas corpus*

frente a ilegalidade e até mesmo abuso de poder cometido pela autoridade administrativa responsável pela aplicação da punição disciplinar.

Restou comprovado que a competência para a concessão do remédio heroico vai depender de cada caso concreto, ou seja, poderá ser da Justiça Comum, Justiça Militar Estadual, Justiça Federal ou Justiça Militar da União.

Por fim, uma forma do magistrado não cometer injustiça na hora de conceder o *HC* é atentar para os requisitos do ato administrativo (competência, legalidade e cumprimento das formalidades), bem como não adentrar no mérito do ato administrativo. Contudo, caso seja constatado algum vício e/ou abuso de poder na punição imposta, a sanção disciplinar será considerada ilegal, e assim, o militar, por intermédio da justiça, poderá fazer uso do remédio constitucional (o *habeas corpus*).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de Direito Militar Disciplinar Militar**. Curitiba: Juruá, 2015.

ACKEL FILHO, Diomar. **Writes constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1991. p.39.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente, **Direito Administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 2º ed. (ano 2009), 2ª reimpr. Curitiba – PR: Juruá. 2011.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar – aspectos penais, processuais penais e administrativo**. 2ª e 4ª ed. Curitiba – PR: Juruá, 2007/2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade de policiais militares e das forças armadas**. 6ª ed. (ano 2005) 5ª tir. Curitiba – PR: Juruá, 2009.

Brasil. Constituição Federal

Brasil. Decreto nº 2.033, de 29 de setembro de 1871, que altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Publicado na CLBR, de 1871.

Brasil. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 27 de agosto de 2002.

Brasil. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos militares. Publicado no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 1980.

Brasil. Lei nº. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, publicado no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 1996.

CAAMAÑO, Fernando Otero. **Habeas corpus: Admissibilidade nas transgressões disciplinares militares/** Curitiba: Juruá, 2009.

CHAVES, Evaldo Corrêa. **Habeas Corpus na transgressão disciplinar militar**. Leme: RCN, 2002.

CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 13ª Ed. – São Paulo: Atlas, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

PAULA FILHO, Afrânio Faustino de. **Curso de Direito Militar: Organização Administrativa Brasileira**, 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2009.

PEREIRA, Gerson da Rosa. **O descabimento de Habeas corpus contra as transgressões disciplinares militares: uma exceção na contramão dos direitos e garantias fundamentais?** Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria – Unifra, em 22.12.2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual Prático do Militar**. Natal – RN, D&F Jurídica, 2009.